

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 31/10/2023 16:37:55.450 - PLEN
PRLP 5 => PL 4719/2020

PRLP n.5

PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2020

Dispõe sobre isenção de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, para a doação de medicamentos para entidades reconhecidas como de utilidade pública.

Autor: Dep. General Peternelli (PSL/SP)
Relator: Dep. Moses Rodrigues (União Brasil/CE).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, de autoria do Dep. General Peternelli (PSL/SP), intenta isentar de tributos federais as doações de medicamentos para entidades reconhecidas como de utilidade pública.

A ele não foi apensado nenhum outro Projeto de Lei.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando que milhares de toneladas de remédios, com pelo menos alguns meses de validade, são incinerados pela indústria farmacêutica, o que representa bilhões de reais desperdiçados. Afirma que o objetivo do projeto de lei é incentivar os laboratórios farmacêuticos a doarem remédios à população carente.

O projeto em análise inicialmente foi distribuído para as Comissões de Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT), para análise do seu mérito e da sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Posteriormente à distribuição do projeto, contudo, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Mérito

Todos os anos, milhares de toneladas de remédios, com pelo menos alguns meses de validade, são incinerados pela indústria farmacêutica, o que representa bilhões de reais desperdiçados. Ademais, verifica-se ainda um pior cenário, no qual, diariamente, pessoas em vulnerabilidade morrem por falta de medicamentos.

Para ajudar a resolver essa situação, o presente Projeto de Lei cria uma isenção dos tributos federais, objetivando incentivar os laboratórios farmacêuticos a doarem remédios à população carente.

Para tanto, seria utilizada, como intermediadora, a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, Santas Casas e Cruz Vermelha.

Em suma, a proposta objetiva impedir que os medicamentos sejam incinerados, doando-os, com isenção tributária para utilização sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Impende salientar que a iniciativa ora apresentada foi debatida com a Cruz Vermelha do Brasil, que expos o cenário atual de incineração de medicamentos no país.

Essa proposta se harmoniza com o disposto no art. 196 da Carta Magna, de 1988, segundo o qual:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Assim, ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal à saúde.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Petição no 1.246-SC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, firmou entendimento segundo o qual:



“(...) entre proteger a inviolabilidade do direito (...) à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana (...)”

(Grifo nosso).

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para aprovação do projeto, objetivando facilitar o acesso da população a importantes medicamentos, os quais, atualmente, são destruídos.

II.2 – Adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.3. – Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade formal, não vislumbramos máculas nos projetos, pois tratam de temas sujeitos pela Constituição Federal à competência legislativa da União (arts. 24, I, 146, III, e 155, § 2º, X, “b”) e à disciplina do Congresso Nacional, por meio de lei complementar, com sanção do Presidente da República (art. 48).



Relativamente à constitucionalidade material do projeto original e do Substitutivo ora proposto, entendemos que as medidas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional.

Esclarecemos, ademais, que eles atendem ao requisito da juridicidade e da legalidade, pois se amoldam aos princípios maiores que informam a ordem jurídica, sendo, ainda, adequados e necessários em relação ao ordenamento posto.

Por fim, a redação do projeto e do Substitutivo apresenta boa técnica legislativa e obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.4 – Conclusão

Ante o exposto:

- a) Pela **Comissão de Saúde**, no mérito, somos pela aprovação do PL no 4.719, de 2020;
- b) Pela **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União; e, no mérito, somos pela aprovação do PL nº 4.719, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo;
- c) Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.719, de 2020, e do Substitutivo da CFT.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputado Moses Rodrigues

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2020

Dispõe sobre isenção de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, para a doação de medicamentos para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, Santas Casas e Cruz Vermelha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, as doações de medicamentos realizadas para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, Santas Casas e Cruz Vermelha.

Parágrafo único: A isenção de que trata o caput alcança a Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Os medicamentos devem ser doados para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, Santas Casas e Cruz Vermelha.

II – Os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 (seis) meses para a expiração de seu prazo de validade.



Art. 3º Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Paragrafo Único. É vedada a comercialização ou dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos que referenciem empresas ou estabelecimentos não autorizados como indústria farmacêutica.

Art. 4º Os medicamentos deverão ser utilizados dentro dos seus respectivos prazos de validade, ficando a responsabilidade pelo controle da validade a cargo do donatário.

Art. 5º As doações realizadas nos termos desta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.

Art. 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Deputado Moses Rodrigues

Relator

